

JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONTRATO POR SAFRA - TÉRMINO - DESPEDIDA - INDENIZAÇÃO

- Aos empregados contratados por safra, assim como aos admitidos por prazo determinado, não assiste direito à indenização, quando concluída a safra, ou terminado o prazo do contrato.

Cia. Swift do Brasil *versus* Assis Brasil Laquiman e outros

Proc. nº 6.955-49 - Relator: MINISTRO JÚLIO BARATA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Swift do Brasil, e, como recorridos, Assis Brasil Laquiman e outros:

O presente caso configura uma hipótese já muito conhecida e debatida neste Tribunal: é a questão da safra verde e da safra sêca. Contrato da safra verde dos matadouros Swift, do Rio Grande do Sul. A sentença de fls. 28 e segs. reconheceu o direito aos reclamantes empregados safristas com contratos a prazo determinado e cujo término dependia do encerramento da safra. Encerrou-se a safra no dia 20 de junho e os empregados foram despedidos no dia 11 dêste mesmo mês. Alegaram êles que ainda havia trabalho no decurso da safra, a qual só foi encerrada no dia 20, 11 dias depois da despedida de ambos. A sentença apenas reconheceu-lhes por êste fundamento o direito à indenização pleiteada, que era o pagamento dos dias que ainda faltavam para completar o contrato de prazo determinado. Foi mantida a sentença, em grau de embargos. Daí o recurso da Companhia para êste Tribunal, recurso no qual aponto acórdãos relativos à questão da safra verde e da safra sêca, como, por exemplo, o seguinte acórdão, cuja ementa é a seguinte: "Não é possível à empresa conservar todos os empregados que trabalhavam no momento em que foi dispensado o reclamante, pois, em tais casos, a dispensa não se faz em massa, mas à proporção em que se concluem determinados serviços".

A douta Procuradoria Geral se manifesta pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Em face da divergência jurisprudencial, conheço preliminarmente do recurso.

O acórdão que serviu para fundamentação do conhecimento e cuja ementa eu li, diz: "Não é possível a empresa conservar todos os empregados que trabalhavam no momento em que foi dispensado o reclamante, pois, em tais casos, a dispensa não se faz em massa, mas à proporção em que se concluem determinados serviços".

Esse acórdão, a meu ver, se enquadra perfeitamente no caso dos autos, porque os empregados trabalhavam na matança de gado e os serviços eram distribuídos.

Havia os que faziam a chamada picada do gado e depois os que iam aproveitando as diversas partes das reses para o fim de serem enviadas para o frigorífico, enlatadas, etc. Ora, a empresa não podia, em verdade, determinar o dia exato do término do contrato. Este término do contrato, como, aliás, o permite a Consolidação, era fixado pelo evento que caracteriza tal término. Acabando o serviço que a estes competia, podia a empresa despedi-los, embora mantivesse um, que se dedica outros serviços. Foi o que fez a empresa. Não vejo em que tenha desrespeitado os termos do contrato de trabalho, que era de prazo determinado, não cabendo, a meu ver, a indenização, que era mínima, aliás,

Finalpag. 479

de 11 dias apenas, a que não tinha direito. Dou provimento para julgar improcedente.

Assim considerando:

Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra um voto, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação.

Tribunal Superior do Trabalho, 2 de outubro de 1952. - *Edgar de Oliveira Lima*, vice-presidente, no impedimento eventual do presidente; *Júlio Barata*, relator.

Ciente. - *Gilberto Crockatt de Sá*, procurador.

*

GRATIFICAÇÕES DE BALANÇO - NATUREZA - SUSPENSÃO - SALÁRIOS

- As gratificações não ajustadas, concedidas por ocasião dos balanços, não integram os salários e podem ser suspensas. Estão elas em relação direta com o resultado financeiro da empresa e a sua concessão depende do critério exclusivo do empregador.

Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo *versus* Pedro Atanásio

Proc. nº 3.301-48 - Relator: MINISTRO EDGAR SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, e, como recorrido, Pedro Atanásio:

Diz o reclamante, ora recorrido, que integrava seu contrato uma gratificação mensal de Cr\$ 100,00 e mais uma gratificação semestral de um mês de ordenado. Como houvesse pleiteado aumento de salário, lhe cortara a reclamada, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ambas as gratificações, sendo a semestral, em dezembro de 1945, e a mensal, em agosto de 1946 (fls. 2-3).

Contestando, argüiu a emprêsa, preliminarmente, a prescrição das gratificações semestrais, pelo decurso de prazo maior de dois anos (dezembro de 1945 a 26 de junho de 1948, data do início). No mérito, sustentou que as gratificações semestrais eram produto de mera liberalidade concedidas como gratificações de balanço, subordinadas à situação da emprêsa. Quanto às gratificações mensais, não se tratava pròpriamente de gratificações, mas de remuneração paga por serviços extraordinários. Assim, cessada a necessidade do serviço extra, lògicamente, deixou de haver o pagamento.

A egrégia Junta de São Jerônimo, do Estado do Rio Grande do Sul, pela sentença de fls. 33-38, rejeitou a prescrição e deu provimento à reclamação, na parte relativa à gratificação semestral, julgando improcedente quanto à gratificação mensal.

Recorreu a reclamada para o Regional da 4ª Região, não mais insistindo na prescrição. Procurou a emprêsa, apenas, comprovar, ante a prova produzida, o caráter aleatório da gratificação semestral, invocando acórdãos a favor de sua tese e a opinião de LACERDA e ORLANDO GOMES (fls. 34-43).

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 71-73, negou provimento ao recurso da reclamada.

Daí o presente recurso extraordinário da reclamada, ilustrado com julgados divergentes da decisão recorrida (fls. 76-79) e sustentação de teses contrárias à decisão recorrida, com amparo em ORLANDO GOMES, em seu livro "O Salário".

A Procuradoria opina pelo não-conhecimento do recurso e confirma a decisão (fls. 84-85).

É o relatório.

VOTO: O recorrido ingressou na emprêsa, segundo a inicial, em 1939, como operário. Em dezembro de 1943 passou a desempenhar as funções de escriturário. Além de seu ordenado, recebeu o recorrido, no período de 1943 a 1945, gratificações semestrais, correspondentes a um ordenado. Suprimida essa gratificação, no semestre de 1946, pleiteou o recorrido o seu restabelecimento,

concedido pela decisão recorrida, considerando que se tratava de gratificações ajustadas tácitamente, pouco importando que promanassem elas de balanço.

Ora, as gratificações decorrentes de balanço, entendeu êste Tribunal, ainda que concedidas em anos consecutivos, não perdem o caráter de liberalidade e podem ser graduadas ou suprimidas. De sorte que a divergência jurisprudencial, no tocante à matéria questionada, é flagrante, e, assim, conheço do recurso.

Não se tratando, pois, de gratificações ajustadas, e ocorrendo sua concessão nas épocas de balanço, forçoso é concluir que dependem elas do critério exclusivo do empregador na razão dos resultados alcançados pela empresa. São gratificações tipicamente aleatórias; constituem elas plena liberalidade do empresário, jamais se incorporando

Finalpag. 480

à remuneração do prestador de serviço.

As duas testemunhas do reclamante nada dizem a respeito das gratificações semestrais (fls. 26-27). Apenas, se referem às gratificações mensais, que não são objeto do presente recurso. Enquanto isso, as duas testemunhas da reclamada positivaram que as gratificações semestrais eram concedidas nas ocasiões de balanço e, mais, que era de seu conhecimento que elas podiam ser retiradas, e que, desde 1945, não mais vem concedendo a recorrente as referidas gratificações semestrais (fls. 28-29).

Nessa conformidade, se a recorrente, em diferentes oportunidades, inteirou a seus empregados do caráter aleatório dessas gratificações, e, em consequência, sendo alheias elas ao contrato, não havia por que, face à expressiva prova produzida e jurisprudência seguida por êste Tribunal, em casos idênticos, concluir, como de fato concluiu, a respeitável decisão recorrida que, a meu ver, carece de reforma.

Dou provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver a empresa da condenação imposta.

Tribunal Superior do Trabalho, 8 de janeiro de 1951. - *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente; *Edgar Ribeiro Sanches*, relator.

Dorval Lacerda, procurador.

*

REVISTA DOS EMPREGADOS - MEDIDA DE CARÁTER GERAL - ORDEM DE SERVIÇO

- Como ordem de serviço, imposta pela necessidade de garantir o patrimônio do empregador, a revista não atenta contra as normas de proteção ao trabalho, nem fere a dignidade do empregado, por isso que é geral e preventiva. A recusa e o desrespeito a essa ordem importam em falta punível.

Artur Manzo e outros versus Cia. de Calçados Clark

Proc. nº 4.526-50 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Artur Manzo e outros, e, como recorrida, Companhia de Calçados Clark:

Artur Manzo e outros reclamaram contra a Companhia de Calçados Clark, alegando que, em sua maioria, são empregados estáveis e que, ultimamente, vêm sofrendo verdadeiras humilhações com o sistema adotado pela empresa de revista pessoal, por sorteio, ficando o sorteado obrigado a submeter-se à revista em suas vestes; que esse vexame injustificado constitui alteração unilateral em seus contratos de trabalho; que, em caso de manter-se a revista pessoal,

declaravam rescindidos seus contratos de trabalho, ocasião em que deixariam os empregos, devendo as indenizações legais ser apuradas em execução.

Defendeu-se a reclamada, afirmando que a revista foi estabelecida em virtude de apreciáveis desvios de mercadorias constatados na fábrica pelos levantamentos de estoques; que vários empregados foram apanhados em flagrante carregando essas mercadorias; que a revista é medida de ordem geral, aceita pelos reclamantes há mais de um ano, não sendo diária, mas por sorteio, o que permite ao empregado ficar meses sem ser revistado. Contestou o tempo de serviço de alguns reclamantes (fls. 23).

Instruído o processo, proferiu a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo a decisão de fls. 73, julgando improcedente a reclamação.

Inconformados, recorrem os reclamantes para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral, pelo acórdão de fls. 98, negou provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância.

São palavras do acórdão:

"Verifica-se, pela prova dos autos, que, há mais de um ano, vinham os reclamantes se submetendo ao regime de revista, processada mediante sorteio, em caráter geral e sem feição vexatória, limitando-se o funcionário encarregado da revista a passar as mãos externamente pelas vestes dos empregados (fôlhas 36, 47, 52 e 53).

"Êste Tribunal Regional do Trabalho tem entendido ser legítima, a revista pessoal quando, como na espécie *sub judice*, não tem caráter vexatório, como razoável medida de defesa dos interesses e da propriedade da empregadora. A reclamada, no caso em tela, não tinha

Finalpag. 481

em mira provocar vexames para seus empregados, mas apenas a assegurar-se contra eventuais desvios de mercadorias. Os próprios reclamantes

conformaram-se com a medida, tanto que só se insurgiram mais de um ano após a sua adoção.

"Tratando-se de medida que nada tem de ilegal ou vexatória, não têm razão os reclamantes ao pretender que a reclamada seja compelida a suprimir a revista".

Ainda inconformados, batem os reclamantes às portas dêste Tribunal Superior, pretendendo justificar seu apêlo em ambas as alíneas do permissivo legal. Insistem em que houve alteração unilateral do retrato de trabalho e que a revista, além de inconstitucional, é atentatória da liberdade.

A Procuradoria Geral opina pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: O recurso não contém qualquer fundamentação legal. Não houve alteração unilateral do contrato de trabalho, nem violação de preceito constitucional, por ter a reclamada, ora recorrida, impôsto a revista. Ficou demonstrado nos autos que a empresa vinha sofrendo elevados prejuízos em virtude de desvios de mercadorias e matéria-prima, não tendo outra alternativa senão instituir a revista, que os recorrentes consideram ilegal e arbitrária. Mas, a revista, conforme tem decidido êste Tribunal Superior, quando de caráter geral, que atinge a todos os empregados, é um direito e uma salvaguarda da empresa contra a dilapidação de seu patrimônio, não atentando contra as normas gerais de proteção ao trabalho. Nem fere a dignidade dos empregados, porque é geral e preventiva. De nenhuma forma pode atentar contra a liberdade individual, eis que não visa determinado operário, mas a coletividade. Ademais, foi ela aceita pela grande maioria dos empregados da empresa, principalmente porque se faz pelo critério de sorteio, colocando-se num recipiente 40 bolas brancas e uma preta, o que quer dizer que apenas um entre 40 é que sofre a revista. É, portanto, improcedente a reclamação intentada, como bem decidiram as instâncias inferiores.

Além disso, em caso semelhante dessa mesma empresa, êste Tribunal Superior já decidiu dessa forma, justificando plenamente a legalidade e a oportunidade da revista instituída (proc. TST - nº 1.321-50 - "Diário da Justiça" de 26-4-

1951, página 1.027). Essa decisão foi confirmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal (ag. de instrumento nº 14.950, 2ª Turma - julgado em sessão de 24-7-1951).

Pelos motivos expostos, não merece conhecimento o recurso.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. ministro relator, em não tomar conhecimento do recurso.

Tribunal Superior do Trabalho, 6 de outubro de 1952. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator *ad hoc*.

Gilberto Sobral Barcelos, procurador.

*

**ACIDENTE DO TRABALHO - EMPRÊSA SEGURADORA - DIÁRIAS -
REPOUSO SEMANAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

- O acidente do trabalho determina a suspensão do contrato de trabalho. Durante êsse espaço de tempo, a emprêsa seguradora é a responsável pelo pagamento das diárias e do repouso semanal remunerado do empregado acidentado.

- A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de litígio relativo à matéria de acidente do trabalho.

Belarmino Neves *versus* Irmãos Bastos & Cia.

Proc. nº 4.000-50 - Relator: MINISTRO ASTOLFO SERRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Belarmino das Neves, e, como recorridos, Irmãos Bastos & Cia.:

O acórdão recorrido elucida a questão *sub judice* em todos os seus aspectos; por isso, peço vênia para transcrevê-lo na íntegra (fls. 39-42):

"Belarmino das Neves reclamou, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a firma Irmãos Bastos & Cia., alegando que, tendo-se acidentado em 18 de janeiro de 1.949, passou a perceber o seguro coberto pela Companhia Protetora, sem receber, porém, o repouso remunerado, motivo por que pleiteava, agora, o pagamento, por parte da empregadora, de 47 domingos e sete feriados, num total de Cr\$ 1.213,20.

"Contestando, a reclamada, de início, levantou a preliminar de incompetência

Finalpag. 482

da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento da reclamatória, visto que, estando o reclamante afastado do serviço por ter sido acidentado e receber suas diárias da companhia de seguros, tratava-se de matéria ligada à Lei de Acidentes do Trabalho, competindo assim à Justiça comum dirimir a contenda. Quanto ao mérito, alegou que responsabilidade alguma lhe cabia, dada a situação em que se encontrava a reclamante.

"Recebida a exceção, foi concedido ao reclamante o prazo regulamentar para contestá-lo, o que não foi feito.

"A MM. Junta, na longa e bem fundamentada sentença de fls. 12-16, acolheu a exceção levantada, declarando a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer de qualquer litígio relativo à matéria de acidente do trabalho.

"Inconformado, interpôs recurso o reclamante, tendo sido dispensado das custas. O apêlo não foi contestado.

"A sentença foi devidamente sustentada pelo Sr. presidente da MM. Junta.

"Subindo os autos a êste Tribunal, foi ouvida a douta Procuradoria, que emitiu o parecer de fls. 31, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

"É o relatório.

"Isto pôsto:

"É de confirmar integralmente a bem elaborada e judiciosa sentença da MM. Junta *a quo*. No presente caso, discutem-se duas interessantes teses, ensejadas pela exceção de incompetência argüida pela recorrente.

"A primeira, no sentido de o empregado acidentado ter direito ao repouso remunerado, e a segunda, a quem competiria efetuar êsse pagamento, isto é, se à empregadora ou à companhia de seguros.

"Quanto à primeira tese, encontramos na lei nº 605, no § 1º, letra *e*, do art. 6º a sua definição, quando diz:

"São motivos justificados para ausência do empregado ao serviço a sua falta, com fundamento na Lei sôbre Acidentes do Trabalho".

"Ora, no caso em tela, o empregado faltou ao serviço por ter sido acidentado, estando assim devidamente comprovada a sua ausência por um motivo plenamente justificado. É bem verdade que, antes da lei nº 605, o empregado acidentado não tinha direito a receber o repouso remunerado, visto que o parágrafo único do art. 19 do dec.-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho), excluía, dos cálculos das "diárias" pagas pela companhia de seguros, o pagamento dêsses dias. Entretanto, não menos verdade é que o art. 16 da lei nº 605, revogando as disposições em contrário, automaticamente riscou da legislação existente os dispositivos da Lei de Acidentes do Trabalho, no que diz respeito ao assunto em tela. Daí porque não haver dúvida sôbre o direito de o empregado acidentado receber a remuneração aos domingos e feriados, como se efetivamente estivesse trabalhando.

"Resta examinar se esse pagamento deve ser feito pelo empregador ou pela companhia de seguros da qual o empregado está recebendo suas diárias.

"Durante o prazo em que o empregado acidentado está recebendo suas diárias da companhia de seguros dá-se uma suspensão do contrato de trabalho, tanto assim que é jurisprudência mansa e pacífica que êsse prazo não seja considerado "tempo de serviço" para qualquer fim.

"Portanto, se durante essa suspensão cessa temporariamente o contrato de trabalho, também cessam provisoriamente as obrigações d'ele decorrentes para ambas as partes, isto é, para o empregador, as obrigações dos pagamentos de salários, e, para o empregado, os deveres da função. Mas, não obstante isso, não cessa de todo o compromisso do empregador, que está obrigado a receber o empregado quando o mesmo ficar em condições de reiniciar o serviço, ficando suspensa somente sua obrigação dos pagamentos dos salários. Essa obrigação, em virtude da Lei de Acidentes do Trabalho, é transferida para a entidade seguradora, que assume, nesse caso, a responsabilidade dos encargos materiais, mediante o pagamento de prêmios estipulados. Logo, se a companhia de seguros, mediante um contrato previamente assinado, assume o compromisso de pagar, durante o tempo do acidente, ao empregado acidentado, as diárias que o mesmo recebia do seu patrão, subentendido está, que durante êsse prazo cabe a ela arcar com tôdas as responsabilidades do contrato de trabalho. Mesmo porque, nem se compreenderia que o empregado estivesse recebendo "diárias" da companhia de seguros, e, ao mesmo tempo, o descanso remunerado do empregador, durante a suspensão do contrato.

"Como bem diz a judiciousa sentença, o fundamental no debate é que o ônus

Finalpag. 483

não decorre do contrato de trabalho em vigor, mas do próprio acidente e da necessidade de assegurar ao trabalhador a sua garantia econômica. Portanto, todo e qualquer pagamento devido ao empregado que sofra acidentes, é matéria que se pode determinar "acidental" por decorrer d'esse fato, e, sendo assim, qualquer debate sobre o assunto foge à alçada da Justiça do Trabalho, já que à Justiça comum compete dirimir os casos relativos à Lei de Acidentes do Trabalho.

"Ante o exposto:

"Acordam, por maioria de votos, os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em negar provimento ao apêlo, para confirmar integralmente a decisão recorrida.

"Foi vencido o juiz Dr. FERNANDO F. PANTOJA, que entendia ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a espécie *sub judice*.

"Custas na forma da lei. Intime-se.

"Pôrto Alegre, 5 de julho de 1950. - *Dilermando Xavier Pôrto*, presidente; *Álvaro Soares Teles*, relator.

"*Delmar Diogo*, procurador regional".

É desse decisório que Belarmino das Neves interpõe o presente apêlo de revista, dando como vulnerado pelo acórdão impugnado o art. 643 da Consolidação das leis do Trabalho. Sem contra-razões vieram os autos a esta instância, tendo a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 50) opinando pela não-conhecimento ou não-provimento do recurso intentado.

É o relatório.

VOTO: O aresto recorrido situa a controvérsia articulada nos autos nos seus devidos têrmos, dirimindo-a magistralmente. Avante as duas teses relativas ao direito do empregado ao recurso remunerado e a quem cabe a responsabilidade do respectivo pagamento. E ao fazer com nitidez a distinção das duas teses, reconhece o direito do empregado ao repouso, e proclama, com muito acêrto, que compete à companhia seguradora a responsabilidade pelo pagamento, porque, sendo essa emprêsa responsável pelas diárias, salários, do empregado acidentado, sê-lo, *ipso facto*, responsável pelo pagamento do repouso semanal remunerado. É que, concluiu o acórdão, o empregado, durante o tempo do acidente, está, com o seu contrato de trabalho suspenso. E se recebe diárias da companhia de seguros tem de receber também desta o descanso remunerado.

Ora, se a matéria está disciplinada pela Lei de Acidentes do Trabalho, não compete à Justiça do Trabalho dirimi-la.

Não está, pois, vulnerado o art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas, como há acórdão divergente, conheço do recurso para, no mérito, manter a decisão recorrida que está perfeita.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso e por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 6 de abril de 1953. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Astolfo Serra*, relator.

João Antero de Carvalho, procurador.

*

FÉRIAS – ACIDENTE DO TRABALHO – DESCONTOS DAS FALTAS – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- É proibido ao empregador descontar no período de férias as faltas ao serviço em razão de acidente do trabalho. A lei nº 605 considera motivo justificado, para efeito de percepção do repouso remunerado, a falta ao serviço com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho.

José Leite *versus* Cia. Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha

Proc. nº 514-51 - Relator: MINISTRO CALDEIRA NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, José Leite, e, como recorrida, Companhia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha:

Em reclamação apresentada perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pediu José Leite pagamento de diferença de 13 dias de férias e os descansos semanais que se incluem no período total das férias, a ser apurado em execução de sentença (fls. 2-3).

Contestando, alegou a reclamada - Companhia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha - que destituído de qualquer fundamento era o pedido, de vez que, além das cinco faltas confessadas na inicial, se aumentou o reclamante do serviço por mais ou menos seis meses, por ter sido acidentado no serviço (fls. 12).

Finalpag. 484

A MM. Junta sentenciou nestes termos:

"Considerando que jamais poderia o órgão julgador compelir a reclamada ao pagamento de diferença de férias, quando tais férias correspondem a um período em relação ao qual não se ultimou o prazo para o empregador livremente fazer a concessão que ora se pleiteia;

"Considerando que, sendo pacífico entre os litigantes que o reclamante estêve ausente do emprêgo por mais de seis meses, por motivo de acidente, fora de dúvida é que ainda que seja esta a causa impeditiva do trabalho, fôrça é convir frente à lei reguladora do assunto quanto à legalidade do ato do empregador concedendo ao reclamante apenas sete dias de férias, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por votação unânime, julgar improcedente a presente reclamatória e, em consequência, condenar, como condena, o reclamante José Leite, ao pagamento das custas processuais no importe de Cr\$ 46,00 em selos federais e mais a taxa de educação e saúde, sôbre o valor de Cr\$ 500,00, dado à causa. Pelo Sr. presidente foi dito que, embora fôsse proferido a decisão em audiência, deveriam as partes ser notificadas, visto como, por acúmulo de serviço, foi a ata redigida posteriormente".

Contra esta sentença, levantou o reclamante embargos, que foram rejeitados pela sentença de fls. 36.

Daí o presente recurso de revista. Sustenta o recorrente que a decisão recorrida se aparta do texto legal (arts. 132, letra *a*, e 134) e da Lei do Repouso Remunerado (art. 6º, § 1º, letra *e*).

Contra-arrazoou a recorrida (fls. 43-44) e a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 47).

É o relatório.

VOTO: O recorrente, durante o período aquisitivo, além de confessar cinco faltas, estêve acidentado, aos cuidados da Companhia de Seguros Atlântica, cinco meses e 20 dias, conforme também reconheceu a fls. 14.

Dêsse jeito, no período aquisitivo, trabalhou o recorrente, apenas, 185 dias.

Trata-se, pois, de matéria de cunho meramente interpretativo. De sorte que, assim sendo, e aplicando a decisão recorrida à espécie, a letra *d* do art. 132 da Consolidação, não há que falar em ofensa ao texto da lei, uma vez que trabalhou o recorrente num período de 12 meses, menos de 200 e mais de 150 dias.

Acontece, porém, que é vedado ao empregador descontar, no período de férias, as faltas ao serviço, do empregado, por motivo de acidente no trabalho (art. 132, parág. único, combinado com a letra *a*).

Acresce mais, ainda, a circunstância de que a lei n° 605 considera motivo justificativo, para efeito de percepção do repouso remunerado, a falta ao serviço, com fundamento na Lei sobre Acidentes do Trabalho.

Se assim é, não há por que deixar de reconhecer ao empregado o que pleiteia na sua inicial.

Conheço e dou provimento para mandar pagar ao recorrente a diferença dos dias de férias que deixou de receber, inclusive o descanso remunerado a que tiver feito jus, no período total das férias, tudo a ser apurado em execução.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para mandar pagar ao recorrente a diferença dos dias de férias que deixou de receber, inclusive o descanso

remunerado a que tiver feito jus, no período total das férias, tudo a ser apurado em execução.

Tribunal Superior do Trabalho, 26 de fevereiro de 1953. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Manuel Caldeira Neto*, relator.

Otávio de Aragão Bulcão, procurador.

*

FÉRIAS - COLONO DE CAFÉ - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPRÊGO - DISTINÇÃO ENTRE COLONO E TRABALHADOR RURAL

- A natureza específica do contrato do colono de café não lhe dá direito a férias. Cumpre distinguir entre a situação jurídica do colono de café e a do trabalhador rural, por isso que aquele tem praticamente dois meses de férias no ano, quando nada tem a fazer nos cafèzais, seja pelo término da safra, seja pela realização da colheita.

Tomé Cruz e outro *versus* Alberto José da Mota

Proc. nº 6.535-51 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Tomé da

Finalpag. 485

Cruz e Amábílio Chiquese, e, como recorrido, Alberto José da Mota:

Tomé da Cruz e Amábílio Chiquese, colonos empregados agrícolas, reclamaram contra Alberto José da Mota o pagamento de férias.

O reclamado não compareceu à audiência inaugural, tendo o MM. juiz de direito de Pirajuí, Estado de São Paulo, proferido a decisão a fls. 9. Tendo em conta a revelia do reclamado, condenou-o a pagar aos reclamantes 20 dias de férias, de acordo com as suas mesadas, fixando importâncias superiores às pedidas nas iniciais de fls.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, porém, pelo acórdão de fls. 26, deu provimento ao recurso ordinário manifestado pelo reclamado, para julgar improcedente a reclamação. E o fez pelos seguintes fundamentos:

"Merece ser provido o presente recurso. Este Tribunal já tem decidido, em casos análogos, que o colono, empregado agrícola, não tem direito a férias. E assim tem decidido por não considerá-los empregados propriamente ditos, mas, apenas, pequenos empreiteiros, que contratam seu trabalho e dos membros de sua família, para o trato e colheita de determinado número de cafeeiros, mediante a estipulação de um preço a ser pago de acordo com a quantidade de 1.000 pés de café tratados e a quantidade de sacos de café colhidos. Não há, pois, entre colono e fazendeiro, os requisitos indispensáveis para que se configure a relação de emprego, tais como, a dependência econômica e a subordinação hierárquica. Quanto à dependência econômica, porque os colonos, além do preço da empreitada, têm, para sua subsistência, o produto das mercadorias por eles plantadas e colhidas, em terras que lhes são concedidas por ocasião do contrato, no início do ano agrícola. Assim, não dependem, apenas, das mesadas que lhes são pagas, mensalmente (divisão do preço pago por 1.000 pés-número de 1.000 pés tratados pelos meses do ano) para socorrer sua subsistência e de sua família, mas também do produto do seu próprio esforço, fazendo suas plantações, que as colhem e vendem ao preço do mercado. Quanto à subordinação hierárquica, porque os colonos não estão sujeitos à obrigatoriedade de horário ou às normas rígidas de disciplina, bastando, apenas, cumpram eles o tratado e prometido nos termos do contrato efetuado com o fazendeiro. Na verdade, existe certa obrigação de obediência, mas exclusivamente no interesse do bom andamento do trabalho a ser executado de acordo com as normas preestabelecidas em cláusulas do contrato efetuado. A fiscalização do fazendeiro é apenas referente à boa marcha e modalidade a que deve obedecer a execução dos serviços, que deverão estar terminados na época aprazada pelo contrato que celebrou. Por outro lado, ao celebrar o contrato, o colono não se obriga a trabalhar para o fazendeiro como

um operário comum. Antes trata, como um chefe de família, o seu concurso, bem como o dos membros de sua família, para execução de determinada tarefa, sendo que a retribuição em espécie é indivisível, isto é, paga apenas ao chefe do grupo, pelo trabalho de todos. Ora, se o trabalho não é indivisível e se a família do colono é numerosa, a quem deverá ser concedido o período de férias a que porventura tenha direito? Ao cabeça do casal? A um dos membros designados? A família inteira? E, não sendo a retribuição divisível, como deverá ser pago êsse período? Dividindo o total anual recebido pelo número de componentes da família? Por outro lado, sendo a retribuição devida ao colono composta de uma mesada mensal, calculada na divisão do preço pago por 1.000 pés tratados pelo número de meses do ano agrícola, em determinada importância paga por saca de café colhido, que é efetuado, no pagamento geral, após a colheita terminada, e, ainda, o total apurado pelo produto da venda das mercadorias por êles colhidas e vendidas no início de cada ano; como se iria fazer o cálculo do salário para o pagamento das férias? De acôrdo com a média obtida no ano anterior? Ademais, como é fácil de se verificar, o ano agrícola é composto apenas de 10 meses, isto é, de janeiro a outubro de cada ano, pois os meses de novembro e dezembro, isto é, após a esparramação de ciscos, estão reservados para o colono fazer suas plantações, sendo certo que nesse período não presta seu concurso para o fazendeiro, embora, no fim de cada mês receba normalmente sua mesada.

"Dir-se-ia, se reconhecido a favor dos colonos o direito às férias, não estariam os mesmos nesse período de dois meses, em pleno gozo de férias, exercendo seus misteres da maneira como melhor entendem? Dispõe o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho que o direito a férias é adquirido após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. Se o contrato agrícola tem vigência apenas por 10 meses, como adquiriria o colono o direito de gozá-las?

Finalpag. 486

"Ademais, tendo a Consolidação das Leis do Trabalho, na letra *b* do art. 7º, excluído taxativamente os trabalhadores rurais, exceção daqueles que tenham suas atividades ligadas diretamente ao comércio e à indústria, não se vê como possam os mesmos serem incluídos nos benefícios do capítulo referente a

férias, máxime quando a Consolidação, em outro qualquer capítulo, a êles tenha expressamente se referido.

"Nessas condições, merece ser provido o presente recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação".

Inconformados recorrem os reclamantes para êste Tribunal Superior, com apoio em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Alegam divergência jurisprudencial e violação do texto do art. 129 da Consolidação. Acentuam que se trata de um típico contrato de trabalho, havendo subordinação e hierarquia. Pedem o restabelecimento da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO: O recurso merece ser conhecido, dada a divergência jurisprudencial apontada nas razões de fls.

Mérito: Não se nega que o colono, na situação dos reclamantes, seja um trabalhador rural, mas não empregados permanentes das fazendas. A diferenciação resulta da natureza de seu contrato de trabalho, vazado na "Caderneta Agrícola" que acompanha os autos, onde se faz remissão expressa a disposições do Cód. Civil. É um típico contrato de empreitada, pois se obriga à prestação de determinado serviço, por si ou por quem, porventura, ponha a seu serviço, para o tratamento de determinado número de cafeeiros durante um ano agrícola, que geralmente é de 10 meses e que termina com a colheita do café, na forma do art. 1.222 do Cód. Civil. Para a realização de sua empreitada, conta com o auxílio de pessoas de sua família ou mesmo de estranhos. É um contrato autônomo e as atividades dêle decorrentes não são sujeitas a horário, nem a expediente, visto como a obrigação do "colono" circunscreve-se a entregar os serviços devidamente executados e tais como foram contratados, recebendo a remuneração prèviamente ajustada, estipulada em função da empreitada e paga, geralmente, de 60 em 60 dias, como no caso *sub judice*. Êsse pagamento se faz pelo lançamento em conta-corrente, na qual são escriturados todos os gastos e fornecimentos feitos pelo fazendeiro.

Não há uma sujeição quanto à intensidade ou ritmo da atividade, nem quanto a dias de trabalho, eis que pode fazer-se substituir por outrem, para a execução da empreitada, contanto que êle próprio continue responsável pelo bom êxito dos serviços contratados. O ilustre ministro RÔMULO CARDIM, em seu brilhante voto proferido quando do julgamento do processo TST nº 661-50, julgado na sessão de 30 de outubro de 1951, estabeleceu as diferenças essenciais entre o trabalhador rural comum e o colono do café:

"O camarada presta serviço individual o colono se obriga por si, sua família e aderentes. O primeiro recebe salário em função das horas de trabalho; o segundo recebe por empreitada; enquanto o primeiro fica sujeito ao horário de trabalho, o colono trabalha sem fiscalização quanto ao tempo e só é fiscalizado quanto à realização de sua empreitada. O fato de ficar o colono impossibilitado de trabalhar, durante vários dias, por chuvas continuadas ou qualquer outro motivo, não altera em nada a percepção integral da quantia contratada. O colono não tem horário de trabalho, nem direito a horas extraordinárias".

Atribuir-se férias a uma atividade tão liberal seria disparidade e nenhum sêgrêdo constitui o fato de que os colonos têm, praticamente, dois meses de férias por ano, quando nada têm que fazer nos cafezais, seja pelo término da carpa, seja pela realização da colheita. E note-se que os demais trabalhadores, industriários e comerciários, têm uma jornada de oito horas diárias durante o ano inteiro, para, afinal, receberem alguns dias de férias proporcionais aos seus dias de trabalho efetivo.

Além disso, como bem acentuou o acórdão regional, a quem deve ser concedido um período de férias, se o colono tem o seu trabalho fixado em função do número de pessoas que o auxiliam para a execução da empreitada? Se durante mais de dois meses por ano são reservados para fazerem suas plantações, sendo certo que nesse período não prestam qualquer serviço ao fazendeiro?

Ademais, a lei não pode ser injusta, e já que os colonos têm suas férias normais decorrentes das circunstâncias inerentes às suas próprias atividades, não se pode interpretar como extensivo aos mesmos os dispositivos que as conferem aos trabalhadores

Finalpag. 487

rurais, comuns, que se equiparam, para êsse efeito, aos trabalhadores em geral, beneficiários dêsse instituto.

Pelos motivos expostos, é de negar-se provimento ao recurso, para confirmar o aresto recorrido, pelos seus acertados fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos os Srs. ministros JÚLIO BARATA, relator, e GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENESES, que davam provimento ao apêlo para julgar procedentes as reclamações.

Tribunal Superior do Trabalho, 19 de setembro de 1952. - *Edgar de Oliveira Lima*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

João Antero de Carvalho, procurador.

Finalpag. 488

Tribunais Regionais do Trabalho

PROVA - TESTEMUNHAS - DEPOIMENTO PESSOAL

- O depoimento pessoal das partes deve preceder a inquirição das testemunhas. Se o juiz, com a concordância do reclamado, passou a ouvir desde logo suas testemunhas, implicitamente dispensou o seu depoimento pessoal.

Mercantil Londrinense de Máquinas e Acessórios Ltda. *versus* José Pantaleão
Teixeira

Proc. nº 645-52 - Relator: JUIZ CAMPOS BATALHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Proc. TRT - 645-52), da comarca de Londrina, Estado do Paraná, em que é recorrente a Mercantil Londrinense de Máquinas e Acessórios Ltda. e recorrido José Pantaleão Teixeira:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para o efeito de anular a decisão recorrida, determinando que os autos baixem à instância de origem, à fim de ser o feito novamente julgado, cancelada a pena de revelia e confissão imposta à recorrente.

Custas a final.

I. Em reclamação contra a Mercantil Londrinense de Máquinas e Acessórios Ltda., alegou José Pantaleão Teixeira que a 13 de agosto de 1951 recebeu aviso prévio de 15 dias, que cumpriu; que não recebeu indenização, o aviso prévio deverá ser de 30 dias; e seu horário de trabalho não foi reduzido de duas horas; que trabalhou mais dias do que devera e não lhe foram pagos em dôbro os serviços prestados em dias destinados à folga; que não recebeu o último período de férias; que também não recebeu horas extras. Pediu, em consequência, indenização, diferenças de aviso prévio, férias, repouso semanal remunerado, horas extras, tudo na importância de Cr\$ 16.476,80.

II. Em defesa, disse a reclamada: que, em agosto de 1951, vários seus empregados se declararam em greve, incitados pelo reclamante; que a reclamada declarou que quem não estivesse satisfeito podia sair da firma; que o reclamante retornou, prometendo não mais participar de greves e atribuindo a outros a culpa do sucedido; que o reclamante reassumiu o serviço, trabalhou 15 dias e não mais voltou; que a carta de aviso prévio não foi assinada e ficou sem efeito; que o lugar está à sua disposição, bem como o saldo de salários; que as horas extras trabalhadas foram pagas; que às férias, o reclamante só teria direito se trabalhasse até 30 de agosto de 1951; que não pagou repouso semanal remunerado, mas está disposta a pagar, se fôr de lei.

III. Na instrução, o reclamante prestou seu depoimento, sendo inquiridas duas testemunhas pelo mesmo oferecidas.

IV. Não tendo a reclamada comparecido à audiência de fls., foi a reclamação julgada procedente, em face da penalidade de revelia e confissão.

V. Irresignada, recorreu a empregadora, em tempo hábil e forma legal, pelas razões de fls. Em contra-razões, sustentou o recorrido ser intempestivo o recurso. Opinou a douta Procuradoria Regional pelo provimento parcial do recurso, a fim de serem excluídas as horas extras, da condenação.

VI. Preliminarmente, o recurso foi tempestivo. Não tendo a reclamada comparecido à audiência de julgamento, só foi notificada a 23 de janeiro de 1952, tendo interposto o recurso a 2 de fevereiro de 1952; portanto, dentro do prazo de 10 dias.

VII. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento. A reclamada compareceu à primeira audiência e contestou o feito, tendo o reclamante prestado depoimento pessoal. A reclamada também compareceu à primeira audiência em que foram inquiridas duas testemunhas do reclamante, sendo a audiência adiada, para inquirir-se a 3ª testemunha do reclamante. Na audiência seguinte, cuja hora não consta da ata, não tendo comparecido a reclamada, foi-lhe aplicada a pena de revelia e confissão, condenando-se a reclamada nos termos da inicial, sem qualquer fundamentação.

VIII. De acôrdo com o art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, o depoimento das partes deve preceder a inquirição das testemunhas. Se o MM. juiz *a quo*, com concordância do reclamante, passou a ouvir suas testemunhas, implicitamente dispensou o depoimento pessoal da reclamada, sendo desnecessária a sua presença à última audiência (artigo citado, § 1º). Assim, impossível seria a aplicação da pena de confissão à reclamada na fase processual em que foi imposta. Por

Finalpag. 489

outro lado, a decisão recorrida não respeitou os requisitos do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho: foram indicadas apenas as conclusões, não

havendo relatório, nem fundamentação. Daí resultou haver a decisão recorrida condenada, por exemplo, a empresa ao pagamento da importância líquida e certa; a título de horas extras, quando o reclamante declarou fls. não saber quantas horas trabalhava por dia.

IX. Pelo exposto, merece provimento o recurso, para o efeito de anular-se a decisão recorrida, determinando-se que os autos baixem à instância de origem, a fim e ser o feito novamente julgado, cancelada a pena de revelia e confissão imposta recorrente.

São Paulo, 22 de maio de 1952. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Wilson de Sousa Campos Batalha*, relator.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

*

CONTRATO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO – EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

- Ocorrendo a extinção do estabelecimento, pode o empregador transferir seus empregados, de uma fábrica para outra, dentro da mesma localidade.

Giordano Giusti *versus* Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo S. A.

Proc. nº 432-52 - Relator: JUIZ TOLEDO LEITE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente Giordano Giusti e recorrida a Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo S. A.:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para ficar, assim, mantida a sentença recorrida. Vencido o Sr. juiz **ÁLVARO GONÇALVES CAÇADOR**, que dava provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação.

Custas pelo recorrente.

Fica fazendo parte integrante dêste o relatório da sentença de fls.

Julgada improcedente a reclamação, recorre o empregado Giordano Giusti, com isenção de custas, contra-arrazoando a empresa. A douta Procuradoria opina pela reforma do julgado.

É o relatório.

VOTO: Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma que exercia a função de servente-ferramenteiro no estabelecimento da reclamada, à rua Monsenhor Andrade, e que êsse estabelecimento foi fechado, cessando os trabalhos da Companhia-reclamada naquele local, nada mais existindo ali; que os seus companheiros de serviço foram todos transferidos para a Fábrica Sílex no Ipiranga e outros para a fábrica da Água Branca; que não aceitou a transferência e nem chegou a ingressar na Fábrica Sílex, ignorando os serviços que lá são efetuados. Portanto, é inconteste que não existe mais o estabelecimento da rua Monsenhor Andrade, onde trabalhou o reclamante; todos os empregados foram transferidos e ali nada mais existe. Também é fora de dúvida que a reclamada tem diversos estabelecimentos nesta capital, inclusive a Fábrica Sílex no Ipiranga (fls.), e essa propriedade o reclamante não contesta. A questão em controvérsia é de se saber se o reclamante pode ser transferido para outro estabelecimento, sem a sua anuência, dentro da capital, sem mudança de domicílio. A regra geral sôbre a matéria é o disposto no art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe a transferência para localidade diversa da que resultou do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. Entende-se por localidade de trabalho, a cidade, o Município, não a rua, ou o bairro onde está o estabelecimento do empregador.

Um contrato de trabalho firmado em São Paulo não quer dizer que o empregador está obrigado a dar trabalho no bairro do Brás ou do Ipiranga, ou na rua Monsenhor Andrade ou na praça do Patriarca, conforme a vontade do empregado. Tem o empregador que respeitar a localidade, que é sinônimo de povoação, lugar, sítio. Se a mudança de localidade não acarreta a mudança de

domicílio, de um Município para outro, como exemplo, de São Paulo para São Caetano ou Santo André, onde se pode ir e vir em poucos minutos, a transferência é também permitida. Na espécie, o estabelecimento foi extinto e o reclamante transferido para outro, também em São Paulo, que é a hipótese constante do § 2º do citado artigo; a medida adotada pela empresa é legal e permitida.

Assim, nega-se provimento ao recurso para ficar mantida a sentença recorrida.

São Paulo, 26 de agosto de 1952. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Décio de Toledo Leite*, relator.

Finalpag. 490

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

*

TAREFEIRO - ALTERAÇÃO DO TRABALHO - INOVAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA - SALÁRIO

- Não havendo má-fé ou dolo do empregador e não sendo sensível a redução salarial sofrida, deve ser negado o pedido de pagamento de diferença salarial de empregados-tarefeiros, quando consequência de modificações introduzidas no sistema de trabalho da empresa.

Carmen Castilho Colon e outras *versus* Cia. Industrial de Juta - Fábrica São José

Proc. nº 1.637-51 - Relator: JUIZ T. FONSECA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente Carmen Castilho Colon e outras, e recorrida Cia. Industrial de Juta - Fábrica São José:

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, adotando o relatório constante da decisão recorrida como parte integrante dêste, por maioria, em negar provimento ao recurso, contra os votos dos juizes relator e **ÁLVARO GONÇALVES CAÇADOR**.

Custas pelo recorrente.

Trata-se de pedido de pagamento de diferenças de salários, por prejuízos sofridos com alteração do contrato de trabalho, e reposição do contrato na situação anterior. As reclamantes eram tarefeiras, trabalhando em teares de roda de 40 dentes. Com o advento da guerra, em virtude da necessidade de se adicionar parte da matéria-prima com produtos nacionais, a reclamada foi forçada a passar a trabalhar com teares de rodas de 60 dentes, o que lhe aumentou a produção e ao mesmo tempo os salários das reclamantes. Posteriormente, cessada a medida que motivou a mudança dos teares, e devido a reclamações quanto à qualidade do produto fabricado, e em virtude da obrigatoriedade do uso de parte de fios nacionais, a reclamada novamente foi compelida a modificar seu sistema de trabalho, passando a trabalhar com rodas de 50 dentes, e isso porque os seus produtos eram obrigados a obedecer a exigências técnicas em sua fabricação, fixados os padrões oficiais e registrados na Associação Comercial de Santos. Êsses fatos ficaram devidamente comprovados através das provas produzidas, sendo certo que também ficou demonstrado que, após essa modificação no sistema de trabalho, as reclamantes, tarefeiras que eram, sofreram uma alteração em seus salários de apenas 0,895%, ou seja menos de 1% (laudo de fls.). Ora, tal alteração não foi substancial, importando em redução capaz de autorizar o pagamento de qualquer diferença, pois às tarefeiras, no caso as reclamantes, uma vez garantido o mínimo legal, poderá ter seu salário oscilado, máxime atendendo-se a não ter havido intuito doloso ou má-fé do empregador.

Ademais, no caso dos autos, as reclamantes a princípio trabalhavam com teares com rodas de 40 dentes, tendo apenas eventualmente passado a trabalhar com rodas de 60 dentes, e cessado o motivo da modificação passaram a trabalhar com rodas de 50 dentes, o que vale dizer, houve o restabelecimento do sistema anterior na forma de seus contratos iniciais de trabalho.

Assim, não tendo havido má-fé ou dolo da empregadora, e não sendo a redução sofrida sensível, por forma autorizadora de pagamento das diferenças pleiteadas, atenta a qualidade de tarefas que eram, não se vê como se possa modificar a decisão recorrida.

Nega-se, pois, provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1952. - *Télio da Costa Monteiro*, vice-presidente no exercício da Presidência; *Hélio T. Fonseca*, relator.

*

SALÁRIO - MAJORAÇÃO POR ACÓRDO INTERSINDICAL - DISSÍDIO A QUE FOI ALHEIO O EMPREGADOR

- Nos dissídios coletivos, para aumento de salário, o que deve ser considerado é a atividade econômica do empregador e não a profissão específica do empregado.

- Não tendo o empregador sido parte no dissídio, a êle não se aplica a decisão proferida em processo em que foi interessado o Sindicato a que se acha filiado seu empregado.

Pedro Vieira e outro *versus* Otis Elevator Company

Proc. nº 1.836-52 - Relator: JUIZ COSTA MONTEIRO

Finalpag. 491

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os presentes autos de recurso ordinário desta capital, em que figuram Pedro Vieira e outro e Otis Elevator Company, respectivamente, como recorrentes e recorrida:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes.

I. Pedro Vieira e Francisco José Vieira pretendem haver, de Otis Elevator Company, pagamento de diferença de salários vencidos e vincendos a partir de janeiro de 1952, a que se julgam com direito por força de um acôrdo intersindical que reajustou os salários dos empregados metalúrgicos.

II. A reclamada, em defesa, alega que não está obrigada às condições do acôrdo a que se referem os reclamantes, uma vez que não mantém fábrica ou indústria de elevadores sediadas no Município de São Paulo, sendo associada do Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral de São Paulo, que não foi parte no dissídio nem no acôrdo constante por certidão a fls.

III. Foram ouvidas as partes, juntaram-se documentos, sendo encerrada a instrução do processo e proferida, em seguida, a decisão pela improcedência da reclamação.

IV. Inconformados, recorrem os reclamantes, insistindo no pedido, tendo contra-arrazoado a reclamada e opinado douta Procuradoria Regional pela manutenção do julgado.

V. Não merece ser provido o recurso. A circunstância dos reclamantes recolherem o impôsto sindical para o Sindicato dos Metalúrgicos não é decisiva. O que se tem que levar em consideração é a atividade econômica do empregador e não a profissão específica do empregado. Ora, segundo se infere do documento de fls., a reclamada recolhe seu impôsto sindical para o Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral de São Paulo e êste Sindicato, pelo exame do documento de fls., não foi parte no dissídio, não tendo pactuado qualquer acôrdo com o Sindicato a que pertencem os reclamantes.

São Paulo, 19 de janeiro de 1953. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Télio da Costa Monteiro*, relator.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

*

ESTABILIDADE - DESPEDIDA EM VÉSPERA DE SUA AQUISIÇÃO - INDENIZAÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- A despedida de empregado em véspera de aquisição da estabilidade, sem causa justificada, só deve ser procedida com o pagamento da indenização devida em dôbro.

- A lei nº 605 revogou o § 3º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho. A indenização do trabalhador horista deve ser paga na base de 240 horas.

Cia. Nacional de Estamparia *versus* Domingos Silvestre Domingues

Proc. nº 1.912-52 - Relator: JUIZ GONÇALVES CAÇADOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente a Cia. Nacional de Estamparia e como recorrido Domingos Silvestre Domingues:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. presidente, em negar provimento ao recurso.

Custas ex lege.

Reclama Domingos Silvestre Domingues contra a Cia. Nacional de Estamparia, alegando que, no dia 22 de agosto próximo passado, foi despedido injustamente, sem o competente aviso prévio, para assim evitar que êle, reclamante, atingisse a estabilidade, que se deveria dar no dia 27 daquele mês; que, assim, deve a reclamada ser condenada a lhe pagar aviso prévio, indenização em dôbro, férias e salários, tudo no importe de Cr\$ 21.127,60, conforme a inicial. Designada audiência, a reclamada apresentou sua defesa por escrito. A reclamada colocou à disposição do reclamante a importância de Cr\$

11.608,70, referente ao aviso prévio, indenização simples e um período de férias. O reclamante recebeu essa importância, protestando pelo prosseguimento do feito, com referência à indenização em dobro, bem como com referência ao cálculo feito pela reclamada com respeito ao aviso prévio e indenização, que deverá ser calculado na base de 240 horas e não em 200, como fez a reclamada. Desistiu das férias em dobro, visto reconhecer não ter direito às mesmas. Foram tomados os depoimentos das partes. Foram ouvidas duas testemunhas da reclamada. O reclamante não apresentou prova testemunhal. Encerrada a instrução,

Finalpag. 492

as partes apresentaram razões finais. Com obediência às formalidades legais, a MM. Junta julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada no pedido. Inconformada, recorre a reclamada, ordinariamente, para este Tribunal, cumprindo, para tanto, as exigências legais. O reclamante apresentou contra-razões, argüindo preliminar de não-conhecimento do recurso, por falta de legítima representação da recorrente. Em seu parecer, opina a douda Procuradoria pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Preliminar. Não merece acolhimento a preliminar argüida, por isso que a pública-forma da procuração passada ao advogado da recorrente foi extraída pelo Cartório do 1º Ofício da comarca onde se processava o feito, sendo assim de toda insuspeita. Além disso, o advogado que subscreve o recurso funcionou em defesa da recorrente, desde o início do feito, existindo pois procuração tácita, como muito bem tem entendido o colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Mérito. No mérito, verifica-se que a burla à estabilidade do recorrido resultou provada, pois se a medida de economia aconselhasse a dispensa do recorrido, não seria justo que mais novos merecessem preferência para permanecer nos empregos, para substituir os quase-estabilizados. Tem igualmente direito ao que pleiteia, no que se refere ao cálculo das indenizações, que por força da lei nº 605 devem ser calculadas à base de 240 horas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 13 de janeiro de 1953. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Álvaro Gonçalves Caçador*, relator designado; *Wilson de Sousa Campos Batalha*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

Dizendo-se despedido após haver trabalhado para a Cia. Nacional de Estamparia de 27 de agosto de 1942 a 22 de agosto de 1952, pleiteia Domingos Silvestre Domingues o pagamento de indenização em dôbro, aviso prévio, dois períodos de férias (um em dôbro) e saldo de salários.

Em defesa diz a reclamada: que o reclamante foi admitido a 27 de agosto de 1942 e despedido a 21 de agosto de 1952, tendo direito a indenização simples, aviso prévio e um período de férias, no total de Cr\$ 11.608,70; que do tempo de serviço do reclamante devem ser excluídos 27 dias em que permaneceu em gozo de auxílio-enfermidade; que a indústria têxtil vem sofrendo diminuição de vendas, encontrando-se a reclamada com grande estoque; que a reclamada tem reduzido o número de seus empregados e a despedida do reclamante não teve o intuito de impedir a aquisição de estabilidade.

O reclamante recebeu a importância oferecida, protestando prosseguir quanto a um período de férias em dôbro, indenização em dôbro e a respeito do cálculo que deveria ser à razão de 240 horas e não de 200 horas. A fls. desistiu do pedido quanto a férias.

Na instrução, as partes prestaram seus depoimentos, sendo inquiridas duas testemunhas da reclamada. Juntaram-se documentos.

Encerrada a instrução e preenchidas as formalidades de estilo, a Junta de Conciliação e Julgamento, pela decisão de fôlhas, condenou a reclamada a pagar a diferença existente no cálculo feito para a indenização a aviso prévio, que deverá ser realizado com base em 240 horas e não em 200 horas e indenizar o reclamante em dôbro, conforme se apurar em execução.

Irresignada, recorreu a empresa, em tempo hábil e forma legal, pelas razões de fls., em que insista na defesa, após alegar ser nula a decisão por infringência do

art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em contra-razões, pede o recorrido que não se tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto mediante advogado que o instruiu com uma pública-forma de procuração. A douta Procuradoria Regional opinou pelo não-provimento do recurso.

Preliminarmente, êste Tribunal Regional do Trabalho toma conhecimento do recurso. A pública-forma de fls. merece fé e nada foi alegado a respeito de sua falsidade.

Improcede a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. A decisão de fôlhas acha-se revestida de tôdas as formalidades exigidas pelo art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao mérito, bem entendeu a Junta de Conciliação e Julgamento ao conceder ao reclamante indenização em dôbro. É certo que a reclamada está diminuindo o número de seus empregados, conforme relação de fls. Mas, pelo depoimento da primeira testemunha da reclamada, verifica-se que na seção do reclamante continuam a trabalhar empregados com tempo inferior de serviço e que as funções do reclamante estão sendo exercidas por operário transferido da seção de massaroqueria. Assim sendo, a alegada redução de número de empregados não poderia justificar a despedida do reclamante, empregado que se encontrava às vésperas de adquirir a estabilidade.

Bem agiu a Junta de Conciliação e Julgamento ao determinar o pagamento do aviso prévio à razão de 240 horas. O

Finalpag. 493

aviso prévio não dado obriga o empregador ao pagamento do equivalente salarial a 30 dias, incluindo, portanto, o repouso semanal remunerado.

Entretanto, merece provimento parcial o recurso, para o efeito de se determinar que o cálculo da indenização seja feito à base de 200 horas e não de 240 horas, como consta da decisão recorrida. É o que estabelece claramente o art. 478, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo que não foi derogado pala lei nº 605 e não o poderia ter sido pelo regulamento dessa lei.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resente Puech*, procurador.

*

**SALÁRIO - EMPREGADO HORISTA - SERVIÇOS EXECUTADOS AO
AR LIVRE - REMUNERAÇÃO - REPOUSO SEMANAL
REMUNERADO**

- O empregador não está obrigado a pagar salários em dias de chuva, quando o serviço é executado a céu aberto e o empregado sabe que, pelas próprias contingências da natureza, não pode executá-lo nesses dias.
- O repouso semanal remunerado não é devido quando a paralisação do trabalho é provocada por circunstâncias alheias à vontade do empregador, entre as quais se inclui a chuva, nos serviços executados a céu aberto.

Pinto Vergueiro & Cia. Ltda. *versus* Manuel Ribeiro e outros

Proc. nº 1.923-52 - Relator: JUIZ CAMPOS BATALHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Proc. TRT - 1.923-52), da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta capital, entre partes, como recorrente Pinto Vergueiro & Cia. Ltda. e como recorridos Manuel Ribeiro e outros:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Custas pelos recorridos.

Vencido o Sr. juiz Dr. ÁLVARO GONÇALVES CAÇADOR, que negava provimento ao recurso.

Em reclamação contra Pinto Vergueiro & Cia. Ltda., reclamam Euclides de Oliveira Borges e outros, empregados horistas, o pagamento de repouso semanal remunerado e dias em que, por motivo de chuva, ficaram à disposição da reclamada.

Em defesa, diz a reclamada: que a chuva constitui motivo de força maior, não estando obrigada ao pagamento de salários quando a chuva impossibilita a extração, do caulim; que os reclamantes recebem o descanso semanal quando trabalham 48 horas; que a reclamada mantém com seus operários acôrdo, segundo o qual, sendo impossível um trabalho de 48 horas em determinada semana, essas horas não trabalhadas são posteriormente compensadas.

Na instrução, as partes prestaram seus depoimentos, e juntaram documentos.

Encerrada a instrução, a reclamada ofereceu memorial e, preenchidas as formalidades de estilo, a Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente a reclamação.

Irresignada, recorreu a empregadora, em tempo hábil e forma legal, pelas razões de fls., insistindo na defesa. O recurso não foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional opinou pelo seu não-provimento.

Pelos depoimentos das partes, ficou constatado que os reclamantes, pela natureza mesma de seus serviços, trabalham ao ar livre. Normalmente, trabalham 48 horas semanais e recebem o descanso semanal respectivo. Quando, porém, a chuva impossibilita os trabalhos, êles não recebem salários correspondentes ao período de inatividade, o que é justo, no dizer do próprio reclamante Manuel Ribeiro. Na mesma hipótese, não recebem o descanso remunerado. Os reclamantes entoam louvores à reclamada, como boa empregadora, contra a qual não têm queixas.

Não há dúvida sôbre não serem devidos salários nos períodos em que os reclamantes não trabalham em virtude de chuvas. Seus serviços necessariamente são executados a céu aberto e êles sabem, ao ingressar no serviço, que, pelas próprias contingências da natureza, o trabalho é impossível durante as chuvas. Assim sendo, impossível é pretenderem remuneração por êsses períodos em que êles não podem trabalhar.

Será, porém, devido o repouso remunerado? A lei nº 605 (art. 6º, § 1º, c) prevê a hipótese de paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho. Assim também o regulamento aprovado pelo dec.-lei nº 27.048 (art. 12, c). Ora, não se tratando de hipótese de conveniência do empregador, mas decorrendo a interrupção do trabalho de circunstâncias alheias à sua vontade, não tem cabimento na lei a obrigatoriedade do pagamento do repouso

Finalpag. 494

correspondente a semanas em que não houve trabalho em período normal em virtude de chuvas. Aliás, os reclamantes, desde o seu ingresso, não receberam repouso remunerado nessas semanas, o que permite a interferência de que estavam de acôrdo com êsse procedimento.

Pelo exposto, merece provimento o recurso, para o efeito de ser a reclamação julgada improcedente.

São Paulo, 26 de janeiro de 1953. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Wilson de Sousa Campos Batalha*, relator.

Fui presente. - *Reginaldo M. Allen*, procurador.

*

**CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO - EMPREITADA -
RECLAMAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO -
INCOMPETÊNCIA**

- As relações de direito, derivadas de contrato de empreitada, para construção de obra, escapam, "ratione materiae", à apreciação da Justiça do Trabalho.

Pasqual Frasseti *versus* Agostinho Scisci

Proc. nº 76-53 - Relator: JUIZ TOLEDO LEITE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente Pasqual Frasseti e recorrido Agostinho Scisci:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente.

Alega o reclamante Pasqual Frasseti, que celebrou, com o reclamado Agostinho Scisci, um contrato verbal de empreitada, pelo qual se obrigaria a fazer os serviços inerentes à sua profissão de pedreiro-mestre de obras, na construção de prédio e reforma de outros de propriedade do reclamado e sítos nesta capital. Estabeleceu-se então que ao reclamante competia administrar as obras e ainda "contratar e pagar operários, assim como fornecer o material necessário", conforme item 2º da inicial. Ficou também assentado que, para o pagamento dos operários e do material, o reclamante apresentaria periodicamente ao reclamado uma prestação de contas, para que das despesas fôsse o reclamante reembolsado, também periodicamente. Ajustou-se ainda que o reclamante perceberia como administrador das obras um ordenado de Cr\$ 5.000,00 mensais, enquanto durassem as obras; que, vencido o primeiro mês de serviço e quando deveria ser pago ao reclamante o seu primeiro ordenado, foi procurado pelo reclamado que lhe propôs pagar seus ordenados com um terreno de sua propriedade e sítio à rua Alfredo Pujol, contíguo à residência do reclamado. Assim, ao invés de perceber Cr\$ 5.000,00 mensais, como fôra estipulado, receberia o terreno. Com essa proposta concordou o reclamante. Terminadas as obras, exigiu o reclamante a entrega da escritura do terreno, mas o reclamado, com evidente má-fé, dando os mais diversos motivos, procurou sempre adiar a transmissão legal do citado imóvel. Por fim, alegando nada haver pactuado, propôs pagar ao reclamante o salário mensal de Cr\$ 3.000,00 pela administração das obras e mais Cr\$ 1.500,00 mensais pela reforma. Como o reclamante não se conforma com essa solução imposta, deseja receber os salários mensais combinados e despendidos com os salários dos operários, tudo acrescido dos juros legais e no total de Cr\$ 58.296,00.

Com a inicial, juntou o reclamante diversos documentos. Na audiência de fls., o reclamado contestou o pedido a fls., argüindo a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. Afirmar que êle, reclamado, não é o empregador do reclamante, que também não é seu empregado. Quanto ao mérito, contesta por negação, porque nenhum contrato firmou com o reclamante; que êste era preposto do engenheiro Gigli, com quem êle, reclamado, contratou as obras; que o reclamante, como preposto, se apropriou da escritura de um imóvel, do alvará de construção, do "habite-se" e da vistoria, recusando-se em entregá-los à reclamada; que o reclamante tem também em seu poder documentos de compras de materiais; que, se assim não fôsse, a ação trabalhista está prescrita; uma vez que já decorreu do término da obra mais de dois anos. Pede o acolhimento da exceção de incompetência e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Juntou o reclamado diversos documentos.

O reclamante contestou a exceção de incompetência e a prescrição, a fls., juntando documentos. Para prova de prescrição, juntou o reclamado o documento de fls. As partes juntaram outros documentos. A MM. Junta, sem entrar na exceção de incompetência, em razão da matéria da Justiça do Trabalho, julgou não prescrito o direito do reclamante. O reclamado agravou de petição dessa decisão e o MM. juiz substituto mandou processar o agravo (fls.), para depois reformar o seu despacho e denegar o recurso (fls.). Prosseguiu-se

Finalpag. 495

na instrução de fls., quando foram ouvidas partes em depoimento pessoal e também testemunhas e, pela sentença de fls., acolhendo a exceção de incompetência *ratione materiae*, julgou entretanto os reclamantes carecedores da ação. Inconformado, recorre o reclamante em tempo hábil, contrarrazoando o reclamado. A douta Procuradoria, após longo parecer, opina pela manutenção do julgado.

É o relatório.

O processo está todo tumultuado, não tendo a MM. Junta observado um critério justo na sua instrução. O reclamado, ora recorrido, argüiu a exceção de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, por entender que o reclamante na própria inicial não se arroga de pequeno empreiteiro ou operário

artífice. É porém empreiteiro de obra, fornecendo material e pagando a mão-de-obra, com embôlso a final. *Ad argumentandi*, argüiu a preliminar de prescrição da ação. MM. Junta deveria portanto apreciar em primeiro lugar a exceção de incompetência, que tem efeito suspensivo, *ex vi* do artigo 799 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não poderia nunca julgar a preliminar de prescrição em primeiro lugar, porque, assim fazendo, deu-se por competente para conhecer da questão. Compete, portanto, ao órgão de segunda instância corrigir a anomalia processual, apreciando a exceção de incompetência em primeiro lugar. Errou a Junta no terreno técnico-jurídico, julgando o reclamante carecedor de ação. Carência de ação envolve o mérito, e a Junta assim procedendo entrou no mérito da causa. A Justiça do Trabalho é de fato incompetente para conhecer da matéria. A questão aqui ventilada é alternativa. O reclamante se julga com o direito de reivindicar um terreno que lhe foi prometido em paga dos serviços prestados ou então receber *in pecunia* o valor dêsses serviços, que estima em Cr\$ 5.000,00 mensais, enquanto trabalhou, e mais o reembôlso das despesas feitas com pagamento de operários e materiais de construção. Envolveria mesmo apuração de perdas e danos em execução de sentença, se o Judiciário condenasse o reclamado no pagamento em dinheiro e não outorga da escritura de terreno, que talvez nesta altura da elevação do custo de vida e depreciação da moeda valha muito mais do que naquela época da transação.

Pelo exposto, é a questão regulada pelo Cód. Civil, tanto mais que o reclamante não está enquadrado no disposto no nº III, *a*, do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Juízo competente é o cível da DD. justiça comum, *ex vi lege*. A Justiça do Trabalho é radicalmente incompetente *ratione materiae*, para conhecer do pedido inicial. A medida solicitada pelo recorrente a fls., pedindo a remessa dos autos ao Juízo competente, também não cabe, que só tem lugar nos casos de incompetência *ratione loci*.

São Paulo, 19 de março de 1953. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Décio de Toledo Leite*, relator.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

Finalpag. 496